

parte ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00, a título de danos morais. Recurso da ambas as partes. A parte autora comprovou que foi lavrado TOI em seu desfavor pela ré, atribuindo-lhe dívida de R\$3,020,54. Ré que não produziu provas hábeis a obstar o direito autoral, deixando de comprovar a alegada irregularidade no medidor. Parte ré não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC/2015. Dano moral configurado. Valor da indenização que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: Prosseguindo no julgamento, votaram os vogais negando provimento aos recursos, tendo a relatora reconsiderado seu voto no mesmo sentido, pelo que o resultado final é o seguinte: " Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora".

067. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032282-62.2018.8.19.0000 Assunto: Execução Provisória / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0207429-07.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00334944 - AGTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANCEBO ADVOGADO: CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO OAB/RJ-162798 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arguição de omissão no julgado. Não apreciação de pedido de desentranhamento de documentos que foram apresentados depois da data em que proferida a decisão agravada (item n. 4). Acolhimento dos aclaratórios, sanando o vício apontado com atribuição de efeitos infringentes, para determinar o desentranhamento dos documentos, a fim de que não sejam levados em consideração na aferição dos cálculos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

068. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033512-42.2018.8.19.0000 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0007236-10.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00346819 - AGTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA OAB/RJ-138687 AGDO: NILO SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Acórdão que negou provimento aos recursos interpostos pela embargante. Embargante que afirma existir contradição e erro material no v. Acórdão, alegando que o critério utilizado no decisum para a verificação da submissão de créditos à recuperação judicial foi incorreto. Não ocorrência dos alegados vícios. Argumentos utilizados nas razões recursais do presente recurso que são meras reiterações dos fundamentos ventilados nos recursos de agravo de instrumento e agravo interno. Acórdão que foi expresso ao consignar o caráter extraconcursal do crédito exequendo perseguido pelo embargado. Recurso protelatório. Aplicação da multa processual prevista no NCPC, artigo 1.026, § 2º. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Inexistência de contradição e erro material no v. Acórdão embargado. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

069. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035616-07.2018.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Insumos / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0011062-52.2017.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00368005 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABRICIO SILVA DE CARVALHO AGDO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO PÓS CIRURGIA DE TRANSPLANTE DE CÓRNEA. HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE SOROCABA/SP. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que concede tutela de urgência e determina ao Estado e Município que provejam transporte e alimentação necessários para o autor e um acompanhante para o Hospital Oftalmológico de Sorocaba nas datas designadas por profissional daquele hospital. Agravo de instrumento interposto pelo réu. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso por entender que o direito à saúde impõe aos entes estatais uma prestação positiva, consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de vida digna e saudável às pessoas, não se admitindo a sobreposição de um direito fundamental por questões meramente orçamentárias ou mesmo administrativas. Agravo interno interposto pelo réu repetindo as mesmas razões do agravo de instrumento. O tema em debate deve ser considerado segundo o interesse do necessitado que precisa da tutela estatal na efetivação do direito à saúde, que é assegurado na Constituição Federal, da qual também deriva a responsabilidade dos Estados e Municípios, entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde, e suas entidades administrativas, quanto ao custeio de tratamento médico, já que tal constitui ação destinada à recuperação da saúde. Inteligência dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e da Lei 8.080/90. Em havendo indícios de descumprimento de garantia constitucional, cabe ao Poder Judiciário, uma vez demandado, interceder em prol da preservação da saúde, o Poder Judiciário não viola o princípio da igualdade, mas o garante. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

070. APELAÇÃO 0035888-66.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0035888-66.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00647064 - APELANTE: GILMA DE FREITAS NUNES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO BMG S/A ADVOGADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB/RJ-165788 ADVOGADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB/RJ-165846 APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- BANRISUL ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB/RJ-155658 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de contrato c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Sentença de procedência parcial do pleito autoral para declarar a inexistência dos contratos de mútuo e cartão de crédito firmados em nome da autora junto aos réus e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Recurso interposto pelo primeiro réu alegando inexistência de responsabilidade quanto aos depósitos realizados pelo Itau BMG e quanto ao cartão de crédito, por ter sido igualmente lesado diante da fraude. Alegação, ainda, de inexistência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório. Recurso da autora requerendo a condenação dos réus a devolverem os valores descontados à título do empréstimo não contratado e majoração do dano moral. Banco Itaú BMG e Banco BMG, aos olhos do consumidor, são a mesma instituição, diante da propaganda veiculada. Fraude. Fortuito interno. Ausência de impugnação à sentença quanto à falha na prestação do serviço. Fato que restou incontroverso. Devolução das quantias que foram indevidamente descontadas da autora que se impõe, autorizada, contudo, a compensação dos valores depositados na conta corrente da autora e que ainda não foram devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Dano moral configurado. Verba indenizatória, todavia, que deve ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que mais adequada às especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e